

Data	Expediente CPL n.º
01/06/2023	000042/2023

Assunto: INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

DESPACHO E ENCAMINHAMENTO

À Direção Regional – DR,

Trata-se do recurso interposto tempestivamente pela empresa **Edificar Engenharia Ltda** contra o resultado de habilitação do Convite nº 03/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da reforma para a implementação do centro de reabilitação infanto-juvenil no Sesc Presidente Dutra.

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los.

A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei nº 14.133/2021, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Em suma, a recorrente alega que não foi observado o art. 55 da Resolução-Confea nº 1.025/2009, pelo qual fica proibida a solicitação de atestação de capacidade técnico-operacional em nome da pessoa jurídica. Salientamos que, apesar de ter sido disponibilizado prazo, não foram apresentadas contrarrazões.

O referido documento foi submetido à apreciação da Coordenação de Infraestrutura – Coinfra, a qual teceu o seguinte parecer:

Informamos que a Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 – foi **REVOGADA** pela Resolução 1.137, de 31 de março de 2023 - Confea. Logo, ressaltamos que o normativo citado pela empresa não pode ser considerado como embasamento para o recurso, por não estar mais em vigência.

Ademais, esclarecemos que o Art. 55 da resolução em questão, diz conforme transcrição:

“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.”

Conforme disposto em Edital do CONVITE Nº. 03/2023, o item 07.1.2 Habilitação Técnica:

“ 07.1.2. Habilitação Técnica:

a) Capacitação Técnico-Operacional

a.1) Certidão de Registro ou prova de inscrição da pessoa jurídica

licitante expedida pelo CREA–Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, dentro do seu prazo de validade, onde constem os seus responsáveis técnicos.

*a.2) Para fins de Comprovação da Qualificação Técnico-Operacional, a licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais Atestados de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, compatível com o objeto desta licitação, com as seguintes características de maior relevância e valor significativo: - **Execução de serviços de construção ou reforma de edificações com área mínima de 290 m²; execução de serviço contemplando fornecimento e instalação de piso vinílico homogêneo colado com área mínima de 290 m²; execução de divisória de drywall com área mínima de 270m²; execução de forro em gesso acartonado com área mínima de 250m²; e serviço de fornecimento e instalação de marcenaria planejada com área mínima de 115m².***

b) Capacitação Técnico-Profissional

*b.1) Para atendimento da Qualificação Técnico-Profissional, apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que pertençam ao seu quadro permanente ou que serão contratados para a execução do objeto desta licitação e que demonstrem a execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, conforme disposto abaixo: - **Execução de serviços de construção ou reforma de edificações; execução de serviço contemplando fornecimento e instalação de piso vinílico homogêneo colado; execução de divisória de drywall; execução de forro em gesso acartonado e serviço de fornecimento e instalação de marcenaria planejada.***

Inteiramos que conforme transcrição acima, as exigências em relação a habilitação técnica foram divididas em duas alíneas, onde a alínea **a** trata-se da capacitação técnico-operacional e a alínea **b** trata-se da capacitação técnico-profissional.

No âmbito da habilitação técnica – alínea a) capacitação técnico-operacional subitem a.2) Para fins de Comprovação da Qualificação Técnico-Operacional, foram solicitados **Atestados de Capacidade Técnica** fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, ou seja, é um documento emitido por outra empresa ou órgão público que já tenha contratado a empresa licitante antes e comprove que a mesma executou os serviços, compatível com objeto a ser contratado, e que neste caso as características de maior relevância e valor significativo estão descritos em Edital. Tal documento é destinado a comprovação de aptidão da empresa licitante (pessoa jurídica) para o desempenho dos serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Efetivamente o documento requerido não configura a mesma documentação supracitada no Art. 55 da Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 – Confea, que se trata de uma **CAT – Certidão de Acervo Técnico**, que segundo o Confea:

“A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.”

Outrossim, é importante evidenciar que a **CAT – Certidão de Acervo Técnico**, foi igualmente solicitada, em Edital, como documentação referente a alínea b) capacitação técnico-profissional subitem b.1) Para atendimento da Qualificação Técnico-Profissional, ou seja, documentação aplicada ao(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica (pessoa física).

Diante disso, intui-se que o recurso elaborado pela empresa Edificar Engenharia Ltda não possui justificativa no referido artigo, pois trata-se de documentações distintas aplicadas para diferentes categorias de comprovação de habilitação técnica.

Pontua-se que conforme o Capítulo II da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 - Confea, atualmente vigente, o Art. 45 e 46 dispõe:

“Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.”

Logo, torna-se claro a diferença entre os dois tipos de documentações exigidas e a quem se aplica cada caso.

Por fim, elucidamos que conforme a Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é regulamentada a prática da habilitação a partir da documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, conforme disposto no Art. 67:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela

Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade."

Ante todo o exposto e convictos da regular e legal condução da sessão do certame, a Comissão Permanente de Licitação, embasados pelo parecer técnico exarado pela Coordenação de Infraestrutura – Coinfra, entende pelo conhecimento e

não procedência do recurso apresentado pela empresa **Edificar Engenharia Ltda**, submetendo à apreciação desta Direção Regional para a devida ratificação.



Documento assinador usando **senha**, por: **Fabio Zacarias de Souza**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**,
lotação: **CPL em 01/06/2023 16:22:24**
Cq4lwB9O+jpriSu3U/2IU/0t2uJJkpytNjlvGpyng/dT3+/w/RsKGBVwqtPNfYth4e7dkL4LYa+KQNaIRJCEf+7hommmZP6
MrzoapOpYNLNFZaz6bk0rqN1wqcGTFlyLaEjs5Tja78zTDTYTEkaVbBis4ipdOfAMWYEwRzNz9o=



Documento assinador usando **senha**, por: **Ivanilton de Sousa Alves**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**,
lotação: **COCOMP-COMPRAS em 01/06/2023 16:32:20**
ejYAHj2r7PosbwKqJhI5t77Utisyu2hii9Aajlb7G6JLsuj1HPLa5hZnIldY7+V6yEA3sY4sCwS6GuZAIMGyxu6qYTCbwMF
PiDiYwb14h3WAidLDVuzGSxW5b7DObousJFgCmxpjlLvLsf6Fs+q78youqmD4Sfop8dCKm73Suw=



Documento assinador usando **senha**, por: **Rosalia Viviane de Oliveira Guedes**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**,
lotação: **CPL em 01/06/2023 16:32:45**
KbxbD9BFkv2BG1zgXYLurazkqZ6L40hXBvnbXgtjs7ZwbJLShAg2OKLdpQAcnwk5am/M3zJPqh3BlIn6n6O8Y2wKWBG
k+rdRsiio97Yoro7Co99UloJYyR2qfwPxsYxanR/LP8rykXDBpe9/TgPD6luNC3whhptpv4hgXPN4YNA=



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:
http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=37628-1/2023.DC